



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10680/015.400/87-78

Sessão de 04 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.891

Recurso nº: 58.342 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente: SOTEBRA S/A - TERRAPLENAGEM E OBRAS

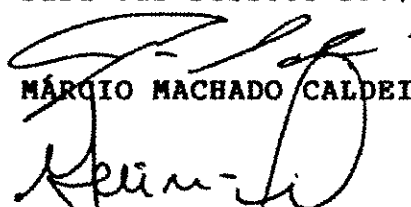
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente a correlatas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOTEBRA S/A - TERRAPLENAGEM E OBRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Antonio Passos Costa de Oliveira (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira. Impedidos de votar os Conselheiros Carlos Emanuel dos Santos Paiva (Suplente), Dícler de Assunção e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1990.

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



R E L A T Ó R I O

SOTEBRA S/A - TERRAPLANAGEM E OBRAS, CGC/MF nº ... 17.248.410/0001-59, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, que manteve parcialmente a exigência para o exercício de 1985.

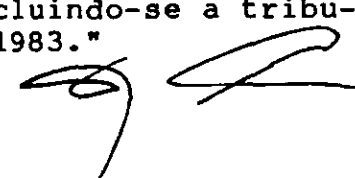
2. Trata-se de exigência do PIS Dedução do Imposto de Renda - decorrente de 5% do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativo ao processo nº 10680/015.399/87-91. Segundo o auto de infração de fls. 04, Imposto e acréscimos totalizam Cz\$ 647.114,70 (Seiscentos e quarenta e sete e cento e quatorze cruzados e setenta centavos), e o enquadramento legal estaria no art. 480 do RIR/80 e arts. 1º e 4º do DL 2.052/83.

3. Em sua impugnação de fls. 07/08, tempestivamente apresentada, a contribuinte solicita que este processo tenha a mesma sorte que o processo principal pela sua íntima relação de causa e efeito, anexando em seguida a peça impugnatória relativa à aquele processo.

4. A autoridade julgadora de primeira instância, entendendo da mesma forma o princípio da decorrência, e, também se reporta ao processo principal nos seguintes termos:

"Apreciado o processo originário, e do qual este decorre, foi julgada parcialmente procedente a exigência fiscal dele constante, como se depreende pela cópia da decisão anexa."

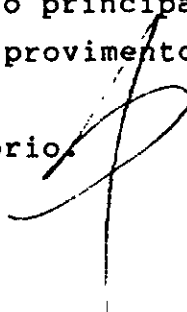
"Assim, como estende-se ao processo reflexo a decisão do processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito, deverá ser mantida a tributação sobre o valor de Cz\$ 484.954,05, relativo ao exercício de 1985, excluindo-se a tributação relativa ao exercício de 1983."



5.                    Cientificada a contribuinte em 08 de janeiro de 1990, no dia 5 de fevereiro seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 35/36, reportando-se à peça recursória do processo matriz, na mesma linha de sua impugnação.

6.                    No processo principal, através do Acórdão nº .....  
103-10.890 /90, foi dado provimento ao recurso.

É o relatório.



V O T O   V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório do ilustre Conselheiro Dr. Antonio Passos Costa de Oliveira, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado não logrou provimento nesta mesma Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR DESIGNADO

V O T O   V E N C I D O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso foi apresentado em tempo hábil.

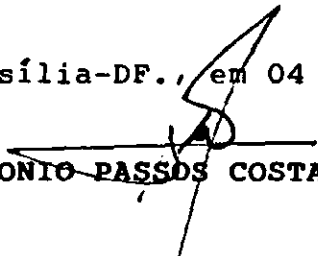
2. De conformidade com o que consta do item 06 do relatório, o Acórdão nº 103-10. /90, considerou indevida a exigência lançada contra a referida pessoa jurídica.

3. Também de conformidade do que consta do item 04 do relatório, a matéria tributável do processo principal diz respeito à glosa de despesas equivalentes à correção monetária, por não se consubstanciarem em despesas necessárias às transações da empresa, face aos empréstimos concedidos à sua controlada, sem o devido rateio dos encargos financeiros relativos aos empréstimos tomados externamente, proporcionalmente aos repasses efetuados.

4. Mostram as razões da contribuinte e, ainda a decisão recorrida que o lançamento "ex officio" em causa é uma mera decorrência das exigências feitas contra a referida pessoa jurídica, constantes do processo principal nº 10680/015.399/87-91. Por isso, a solução dada ao litígio principal - relacionado com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Pis Dedução.

Ante o exposto, atendendo ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1990.

  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR